ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-151/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/13342/2013
PROTOCOLO	**:**	1330468
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RESPONSÁVEL	**:**	ANTÔNIO LASTÓRIA BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONVÊNIO N. 16849/2010 – 100/2010
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REGULARIDADE

É regular a prestação de contas de convênio que está de acordo com as determinações legais e regulamentares e documentalmente comprova que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário no atendimento do objeto conveniado.

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE COM RESSALVA

Determinadas irregularidades na prestação de contas de convênio não inviabilizam a declaração de sua regularidade, mas a declaração é feita com ressalva, para recomendar ao convenente que cumpra e exija do conveniado o cumprimento das prescrições legais e regulamentares aplicáveis à espécie.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara de 29 de abril de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I – declarar regular e assim aprovar, com a ressalva que resulta nas recomendações inscritas no inciso II, ***a*** e ***b***, a prestação de contas do Convênio n. 16.849/2010 - 100/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Prefeitura Municipal de Nova Andradina, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – recomendar:

a) ao Secretário de Estado de Saúde, Sr. Antônio Lastória - CPF n. 979.942.438-00, ou a quem sucedê-lo no cargo, para que mande verificar, com a diligência necessária, o cumprimento das regras aplicáveis aos convênios, pelos entes que recebem recursos públicos estaduais por meio desses instrumentos;

b) ao atual Prefeito Municipal de Nova Andradina, ou quem sucedê-lo no cargo, para que dê exato cumprimento das regras que norteiam as celebrações de convênios, conforme enunciado nas razões do voto.

Campo Grande, 29 de abril de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos em processamento trata da prestação de contas referente ao

Convênio celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Prefeitura Municipal de Nova Andradina, objetivando a transferência de recursos financeiros para a aquisição de veículo tipo ambulância, havendo sido a matéria apreciada pelos técnicos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e, por meio da Análise Conclusiva n. 12055/2013 (peça n. 21), considerada apta a receber aprovação.

Em seguida, as peças dos autos foram encaminhadas ao órgão ministerial que, depois de analisar a matéria, emitiu o Parecer GAB.7 DR.JAC-2478/2014 (peça n. 22), opinando nos termos seguintes:

> "*I – pelo julgamento desta Prestação de Contas de execução financeira do Convênio n. 16.849/2010 – 100/2010, como Contas Regulares com ressalva, nos termos do inciso II artigo 59 da Lei complementar n. 160/2012 c/c o parágrafo único do artigo 110 e artigo 145 ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006, e inciso VI do artigo 77 da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul.*
>
> *II – recomendar ao administrador público maior rigor no cumprimento das normas vigentes, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza, sob pena de no caso de reincidência seja imposta ou agravada a multa, nos termos do §1º do artigo 45 da Lei Complementar n. 160/2012.*".

É o Relatório.

V O T O

Dos autos verifico que o procedimento em questão encontra-se de acordo com as determinações legais, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados.

Por outro lado, o Procurador de Contas assinalou a realização de "*...pagamento indevido de taxas bancárias no valor R$ 71,50 (setenta e um reais e cinquenta centavos), contrariando o dispositivo legal contido no inciso VI do artigo 13 Decreto n. 11.261/2003.*".

Todavia, como mencionado pelo próprio representante ministerial, "*O valor utilizado indevidamente é considerado irrisório perante o objeto pactuado e executado.*".

Assim, corroborando a opinião jurídica emitida pelo Procurador do Ministério Público de Contas, entendo que embora não hajam sido observadas as regras da legislação pertinente, a falta atrás indicada não resultou prejuízo ao erário; contudo, deve ser recomendado aos titulares do ente concedente e do ente convenente, ou àqueles que os hajam sucedido ou vierem sucedê-los, que promovam o cumprimento das normas apropriadas para a celebração de convênios.

Diante do exposto, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e voto nos sentidos de:

1. declarar regular e assim aprovar com ressalva a Prestação de Contas relativa ao Convênio n. 16.849/2010-100/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Prefeitura Municipal de Nova Andradina, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 13, II, ***a***, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2. recomendar:

a) ao atual Secretário de Estado de Saúde, sr. Antônio Lastoria - CPF n. 979.942.438-00, para que mande verificar, com a diligência necessária, o cumprimento ─ pelos entes que recebem recursos públicos estaduais ─ das regras aplicáveis aos convênios firmados;

b) ao atual Prefeito Municipal de Nova Andradina ou àquele que vier sucedê-lo para que dê exato cumprimento às regras norteadoras das celebrações de convênios.

Comunicar o resultado deste julgamento aos jurisdicionados, nos termos do art. 99 do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, consoante o voto do relator, e firmada nos termos seguintes:

I - declarada regular e assim aprovada, com a ressalva que resulta nas recomendações inscritas no inciso II, ***a*** e ***b***, a prestação de contas do Convênio n. 16.849/ 2010 - 100/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Prefeitura Municipal de Nova Andradina, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – recomendado:

a) ao Secretário de Estado de Saúde, Sr. Antônio Lastória - CPF n. 979.942.438-00, ou a quem sucedê-lo no cargo, para que mande verificar, com a diligência necessária, o cumprimento das regras aplicáveis aos convênios, pelos entes que recebem recursos públicos estaduais por meio desses instrumentos;

b) ao atual Prefeito Municipal de Nova Andradina, ou a quem sucedê-lo no cargo, para que dê exato cumprimento às regras que norteiam as celebrações de convênios, conforme enunciado nas razões do voto.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. Terto de Moraes Valente, Procurador de Contas

Campo Grande, 29 de abril de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator